



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 14/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Ru. Ulica

71

**Processo** : 10735.000072/95-32  
**Acórdão** : 202-12.111  
  
**Sessão** : 10 de maio de 2000  
**Recurso** : 113.387  
**Recorrente** : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS – I) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA:** Não se configura e implica em cerceamento do direito de defesa, por frustrar o exercício do duplo grau de jurisdição, quando a decisão singular deixa de dar prosseguimento ao processo no que diz respeito à matéria que se diferencia da posta perante a esfera judicial. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Fez sustentação oral pela recorrente, a Dra. Renata Abalém Susaki. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (suplente), Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10735.000072/95-32  
**Acórdão** : 202-12.111

**Recurso** : 113.387  
**Recorrente** : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

## RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada, através do auto de infração de fls. 01/13, devido a insuficiência, relativamente aos fatos geradores de 04/92 a 06/92, ou falta de recolhimento, quanto aos fatos geradores de 07/92 a 09/94, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Esse procedimento administrativo teve como pressuposto a insuficiência dos depósitos judiciais que condicionavam a liminar deferida na ação judicial impetrada perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro visando a declaração de inexistência de relação jurídica para a exigência da COFINS.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 69/74, alegando, em síntese, que:

- em virtude da liminar concedida, conforme provam documentos em anexo, depositou os valores ora, arbitrariamente, cobrados;
- alguns desses valores foram compensados com créditos do FINSOCIAL, segundo a Lei 8.383/91, como é de conhecimento da Receita Federal através da Consulta nº 10735.000162/95-23;
- a impugnante compensou um total de 254.338,59 UFIRs, entre o meses de 04/92 a 01/93;
- estando a exigibilidade do crédito suspensa, não poderia a Receita efetuar o lançamento em face do art. 151 do CTN, segundo as manifestações doutrinárias que aponta;
- houve imprudência na autuação, que deveria ter reconhecido a compensação havida e verificado que algumas vezes, por erro, a impugnante recolheu em DARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

73

**Processo** : 10735.000072/95-32

**Acórdão** : 202-12.111

A Autoridade Singular, mediante a decisão de fls. 139/140, absteve-se de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, condicionando a exoneração da multa de ofício e dos juros moratórios à comprovação pela contribuinte da realização, antes do início da ação fiscal, de depósito do montante integral do tributo exigido.

Em decorrência, determinou ao órgão preparador a continuidade da cobrança do crédito tributário, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, salvo se a sua exigibilidade estivesse suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do CTN.

Essa decisão foi suportada nos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da contribuinte, às fls. 69, item 05, existe ação judicial em curso na 14ª Vara Federal – Seção Jurídica do Rio de Janeiro, fato comprovado pela cópia da petição inicial da ação cautelar inominada (doc. de fls. 108/116), sob o nº 92.0030287-4, bem como pela cópia da inicial da ação declaratória (doc. de fls. 117/134).

Verifica-se que em ambos os processos, ações judiciais e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à atuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se por conseguinte, o efeito de contribuição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 145/189, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 192), confirmada pela sentença de fls. 193/198. Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- sujeito ao crime de excesso de exação, o AFTN – Analista não conheceu a impugnação apresentada e declarou definitivamente constituído na esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000072/95-32

Acórdão : 202-12.111

administrativa o crédito tributário lançado, sob o argumento banal de que teria a Recorrente proposto ação judicial versando sobre o mesmo objeto da presente exigência;

- concedida a liminar na dita ação, protocolada em 28.05.92, a Recorrente vinha depositando a COFINS, mês a mês, até a sentença, prolatada em 18.05.95, dando pela constitucionalidade da contribuição;
- os depósitos judiciais já foram transformados em renda, sendo injusto o auto de infração, uma vez que a sua credora já recebeu boa parte do mesmo;
- na impugnação, provou que, por deslize de seus funcionários, algumas vezes os depósitos, ao invés de efetuados judicialmente, foram recolhidos por DARF, no valor correspondente a 7.977,08 UFIRs;
- a compensação no total de 254.338,59 UFIRs, relativa aos meses de 04/92 a 01/93, foi convalidada pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, que considerou os autos de infração lavrados em decorrência dessa compensação automaticamente insubsistentes;
- ademais, o próprio Conselho de Contribuintes entende que os autos de infração lavrados antes da IN 32/97 ficam suspensos sem julgamento, por perda de objeto;
- é nulo o auto de infração, pelas inverdades e vícios apontados, devendo ser cancelada a constituição do crédito tributário, vez que o julgamento proferido não analisou todas as premissas de defesa, nem tampouco comentou sobre os documentos apresentados, contrariando a jurisprudência deste Conselho (v.g. Acórdão nº 101-89.635), além de arguir fato inócuo para sustentar-se.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10735.000072/95-32

Acórdão : 202-12.111

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a decisão singular se absteve de conhecer da presente impugnação e declarou definitiva a exigência em foco na esfera administrativa, ao fundamento de que no caso vertente estaria caracterizada a renúncia à via administrativa, em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo ADN nº 03/96, por entender que a matéria discutida neste processo teria o mesmo objeto da pugnada no judiciário.

Acontece que exsurge dos autos que são diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, pois lá a Recorrente busca declaração de inexistência de relação jurídica para a exigência da COFINS, por considerar essa exigência inconstitucional, enquanto aqui protesta pela nulidade do lançamento, sob o argumento de que não poderia ser efetuado enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, arguindo, também a sua imprecisão, devido a desconsideração da compensação havida e dos recolhimentos realizados através de DARFs.

Assim, nos próprios termos do ato administrativo invocado (item b), o processo administrativo deveria ter tido prosseguimento normal no que se relaciona a essas matérias diferenciadas e, como isso não ocorreu, houve supressão de instância de julgamento, cerceando, assim, o direito de defesa da Contribuinte, o que importa na nulidade da decisão recorrida nos termos do disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000072/95-32

Acórdão : 202-12.111

*§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.<sup>1</sup>”*

Impende ressaltar, ainda, que na data em que foi proferida a decisão singular (14.05.98) a ação judicial relacionada com este processo já havia transitado em julgado (...) e os depósitos judiciais a ela vinculados já haviam sido convertidos em renda da União (31.07.97, docs. de fls. 115/116).

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação das razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

---

<sup>1</sup> § 3º com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.93.